



MENSAGEM Nº 1013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 160/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 276/2025, do Gabinete do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Parecer nº 118/2025, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), na Informação Técnica nº 117/2025, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e na Informação Técnica nº 44/2025, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

O PL nº 213/2022, ao pretender destinar aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela prestação de serviço os valores arrecadados a título de “taxa de segurança preventiva”, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em resumo, pretende direcionar os valores arrecadados a título de “taxa de segurança preventiva” (inciso VII do art. 1º) para os Batalhões da Polícia Militar que prestarem o serviço.

[...]

A possibilidade de Projeto de Lei de autoria parlamentar alterar a destinação dos recursos de fundos não é nova nesta Consultoria Jurídica e já foi analisada por meio de diversos Pareceres:

“PARECER 415/15-PGE. Ementa: Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 13.334/2005, que institui o FUNDOSOCIAL. Redefinição das ações governamentais custeadas pelo Fundo. Modificação da destinação dos recursos. Matéria de índole orçamentária. Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, artigo 50, § 2º, inc. III, art. 71, inc. IV, alínea ‘a’, e art. 120, da Constituição Estadual.”



“PARECER 3/17-PGE. Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 373/2016. ‘Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências, para o fim de assegurar os valores definidos para atendimento de convênios vigentes, no caso de eventual superávit financeiro do fundo em referência’. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que modifica a destinação dos recursos do FUNDOSOCIAL. Violação ao disposto no artigo 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária. Inconstitucionalidade. Veto total.”

“PARECER 198/2023-PGE. Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0023/2023, de iniciativa parlamentar, que ‘Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que ‘Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências’, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo’. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, ‘e’, e 84, VI, ‘a’, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, ‘a’, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade”.

Portanto, conforme se observa das citadas ementas, a conclusão desta Consultoria Jurídica foi no sentido de que a destinação dos recursos do FUNDOSOCIAL é matéria orçamentária e, portanto, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, artigo 50, § 2º, inc. VI, c/c art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Portanto, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se inserir nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, inciso VI, e também para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, inciso IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Além disso, um fundo é um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal. Nos termos do art. 165, § 5º, I, da Constituição da República, a lei orçamentária anual compreenderá “o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder, que deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

No caso, a Lei n. 7.541/1988, cuja procedência é governamental, dispõe expressamente em seu art. 2º que “A arrecadação e fiscalização das taxas competem à Secretaria de Estado da Fazenda.” Desse modo, o Projeto de Lei n. 213/2022, ainda que bem intencionado, interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, visto que causará evidente desequilíbrio na gestão financeira dos vários Batalhões da Polícia Militar distribuídos pelo Estado.

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Ademais, o PL nº 213/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos das informações técnicas produzidas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

[...]

Ao analisar o projeto, DIAT pontuou que a obrigação de “documentar os valores”, prevista no art. 3º, § 1º, I, possui redação imprecisa, já que não especifica quais documentos devem ser exigidos, o que poderia prejudicar o controle da arrecadação e destinação dos recursos.

A DIAT ponderou, também, que o direcionamento das taxas da segurança preventiva unicamente e aos batalhões representa uma alteração significativa na lógica de financiamento dos fundos públicos da segurança, os quais objetivam o fortalecimento estrutural da segurança pública estadual em sua totalidade.

No mais, a referida diretoria ressaltou que a destinação direta dos valores aos batalhões pode ser assimilada como uma medida que favorece determinadas unidades em detrimento das demais estruturas da Polícia Militar e da segurança pública de forma geral, as quais são financiadas pelos fundos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988. Assim, a DIAT mencionou que a modificação poderá acarretar problemas na gestão dos recursos arrecadados e afetar a capacidade financeira geral das políticas públicas de segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a referida distribuição de recursos causará alterações nos sistemas que devem ser sopesadas. Bem como, que a proposta suprime recursos de beneficiários, de modo que é necessária a consulta prévia de todos os envolvidos, vez que o decréscimo de orçamento pode comprometê-las.

Neste contexto, com fundamento na manifestação das áreas técnicas e nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022.

Outrossim, a SDC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Planejamento e Convênios desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 7-8):

[...]

Embora se compreenda o mérito da proposição, há que se ressaltar que todos os órgãos e entidades que prestam serviços, sobre os quais incidem taxas, como as tratadas na Lei nº 7.541/1988, possuem custos operacionais diversos, também relacionados diretamente às suas unidades descentralizadas envolvidas diretamente na prestação do serviço, em situação análoga àquela tratada pelo PL em questão. Portanto, ao excetuar uma situação pontual e específica, a proposição rompe a isonomia e a harmonia existentes atualmente entre as instituições.

[...]

Esclareço adicionalmente que a receita proveniente de taxas como a que é afetada pelo PL em análise é a única receita garantida legalmente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Este valor é estimado anualmente e consignado na Lei Orçamentária Anual, constituindo recurso relevante às atividades da SDC.

[...]

Pelo exposto, em especial pelo(a): a) estabelecimento de exceção a uma situação específica, havendo situações análogas, não contempladas, em outras instituições afetadas; b) alteração implícita dos percentuais de rateio definidos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.541/88; c) potencial impacto negativo na eficiência e na efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desta Secretaria; entendo que há incompatibilidade entre a forma com que o PL em análise encontra-se redigido e o interesse público.”

Por sua vez, a PCSC apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0213/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Esta ASJUR, por sua vez, entende que a novel normativa contraria o interesse público, pois busca excetuar da divisão do montante arrecadado apenas a parte que competiria à Polícia Militar, direcionando-a diretamente aos batalhões envolvidos, em desequilíbrio e desprestígio aos demais órgãos que também contribuem para o sistema de arrecadação, o qual permanecerá imutável para os demais efeitos, especialmente no que se refere à repartição dos valores remanescentes.

Por fim, a PCISC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Ainda que se reconheça o mérito da iniciativa legislativa, é necessário ponderar que todos os órgãos e entidades que executam serviços sujeitos à incidência de taxas previstas na Lei nº 7.541/1988 enfrentam custos operacionais relevantes. Esses custos, inclusive, recaem também sobre suas unidades descentralizadas, em dinâmica análoga àquela tratada pelo projeto em questão.

Dessa forma, ao privilegiar isoladamente uma situação específica, a proposta compromete a isonomia e o equilíbrio atualmente existentes entre as instituições beneficiárias. Vale lembrar que o § 2º do art. 3º da referida lei já prevê uma distribuição proporcional das receitas oriundas das taxas entre diversas áreas da segurança pública, entre elas o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial.

Entretanto, do modo como está redigido, o projeto acaba por driblar os percentuais legalmente fixados e consensuados, ao determinar previamente a destinação de parte da arrecadação para uma única instituição, o que, na prática, eleva sua cota de repasse e reduz os valores destinados às demais entidades envolvidas.

A bem da verdade, qualquer alteração que reduza o valor arrecadado pode comprometer severamente a eficiência e a efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desempenhadas por esta instituição.

Cumprе destacar, ademais, que a Polícia Científica, assim como as demais instituições, desempenha isoladamente atividades – a exemplo da identificação civil – sobre as quais incidem taxas que estão compreendidas na subdivisão já prevista na legislação, de modo, caso exista a diferenciação pretendida no PL, que caberia a destinação integral de tal arrecadação a esta instituição, provocando o sucateamento das demais instituições e o da própria PCI, que ficaria sem o repasse de mais verbas.

Necessário ressaltar, por fim, que a taxa discutida no presente projeto é a única fonte de receita legalmente assegurada a algumas instituições, sendo anualmente estimada na Lei Orçamentária Anual e figurando recurso indispensável ao funcionamento e à manutenção das atividades dessas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, entende que há incompatibilidade entre a minuta em análise e o interesse público, mormente porque fere a isonomia entre as entidades previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988, bem como certamente acarretará no sucateamento dos demais serviços prestados.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0315XWS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/05/2025 às 16:44:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTE3XzU5MThfMjAyNV9XMDMxNVhXUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005917/2025** e o código **W0315XWS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2022

Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de incisos no § 1º, e inciso III no § 6º, com a seguinte redação:

de: “Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através

.....

de taxa deverá: § 1º O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do § 6º deste artigo, documentar o quantitativo em reais dos valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§ 2º Os valores arrecadados relativos às taxas previstas no inciso IV do art. 1º, bem como pela prática de Atos de Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no inciso III do § 6º deste artigo, serão repassados da seguinte forma:

.....

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:

.....

III – os valores arrecadados a título de Atos de Segurança Preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX desta Lei, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 22 de abril
de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 22/04/2025, às 15:09.



Informação nº 051/2025/DC/GEPLAN

Florianópolis, data da assinatura digital

Trata-se do processo SCC 5941/2025, que versa sobre diligência ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, que *“Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”,* prevendo a destinação obrigatória de parcela das taxas estaduais diretamente aos Batalhões da Polícia Militar responsáveis pela disponibilização de efetivo na prestação de serviços de segurança em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas.

Embora se compreenda o mérito da proposição, há que se ressaltar que todos os órgãos e entidades que prestam serviços, sobre os quais incidem taxas, como as tratadas na Lei nº 7.541/1988, possuem custos operacionais diversos, também relacionados diretamente às suas unidades descentralizadas envolvidas diretamente na prestação do serviço, em situação análoga àquela tratada pelo PL em questão. Portanto, ao excetuar uma situação pontual e específica, a proposição rompe a isonomia e a harmonia existentes atualmente entre as instituições.

Por pertinente, esclareço que a Lei nº 7.541/88, em seu art. 3º, §2º, estabelece a distribuição percentual de parte das taxas arrecadadas entre as diversas áreas que têm suas atividades relacionadas à segurança pública, ali incluídos, entre outros, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Detran. Ocorre que, na prática, da forma em que se encontra redigida, a proposição em análise implica na burla aos percentuais ali estabelecidos e pactuados, ao destinar previamente parte dos recursos que seriam distribuídos a uma organização em particular, implicando, na prática, no aumento do percentual destinado a esta instituição, e na redução do percentual destinado às demais sete instituições envolvidas.

Esclareço adicionalmente que a receita proveniente de taxas como a que é afetada pelo PL em análise é a única receita garantida legalmente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Este valor é estimado anualmente e consignado na Lei Orçamentária Anual, constituindo recurso relevante às atividades da SDC.

Por lógico, qualquer ato que resulte na redução do montante arrecadado tem o potencial de comprometer a eficiência e a efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desta Secretaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CONVÊNIOS



Pelo exposto, em especial pelo(a): a) estabelecimento de exceção a uma situação específica, havendo situações análogas, não contempladas, em outras instituições afetadas; b) alteração implícita dos percentuais de rateio definidos no art. 3º, §2º da Lei nº 7.541/88; c) potencial impacto negativo na eficiência e na efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desta Secretaria; entendo que há incompatibilidade entre a forma com que o PL em análise encontra-se redigido e o interesse público.

Era o que se tinha a informar.

Paulo Cesar de Barros Pinto
Gerente de Planejamento e Convênios
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1F05X5XU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR DE BARROS PINTO (CPF: 789.XXX.349-XX) em 25/04/2025 às 08:27:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2023 - 16:34:16 e válido até 01/02/2123 - 16:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTQxXzU5NDJfMjAyNV8xRjA1WDVYYVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005941/2025** e o código **1F05X5XU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 118/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Referência: SCC 5941/2025

Assunto: Autógrafo do PL n. 213/2022

Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação contrária da área técnica da SDC.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando dos autógrafos de Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

Nessa toada, ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Planejamento e Convênios desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 7-8):

“[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Embora se compreenda o mérito da proposição, há que se ressaltar que todos os órgãos e entidades que prestam serviços, sobre os quais incidem taxas, como as tratadas na Lei nº 7.541/1988, possuem custos operacionais diversos, também relacionados diretamente às suas unidades descentralizadas envolvidas diretamente na prestação do serviço, em situação análoga àquela tratada pelo PL em questão. Portanto, ao excetuar uma situação pontual e específica, a proposição rompe a isonomia e a harmonia existentes atualmente entre as instituições.

[...]

Esclareço adicionalmente que a receita proveniente de taxas como a que é afetada pelo PL em análise é a única receita garantida legalmente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Este valor é estimado anualmente e consignado na Lei Orçamentária Anual, constituindo recurso relevante às atividades da SDC.

[...]

Pelo exposto, em especial pelo(a): a) estabelecimento de exceção a uma situação específica, havendo situações análogas, não contempladas, em outras instituições afetadas; b) alteração implícita dos percentuais de rateio definidos no art. 3º, §2º da Lei nº 7.541/88; c) potencial impacto negativo na eficiência e na efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desta Secretaria; entendo que há incompatibilidade entre a forma com que o PL em análise encontra-se redigido e o interesse público.”

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41SB8ZQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 28/04/2025 às 17:02:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTQxXzU5NDJfMjAyNV80MVNCOFpRNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005941/2025** e o código **41SB8ZQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5941/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 213/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços".

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Gerência de Planejamento e Convênios, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que *há incompatibilidade entre a forma com que o PL em análise encontra-se redigido e o interesse público*.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 118/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50C5S9XT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 29/04/2025 às 10:12:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTQxXzU5NDJfMjAyNV81MEM1UziYVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005941/2025** e o código **50C5S9XT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 44/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 1922/2025 (SCC 5937/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços*".

Ainda que se reconheça o mérito da iniciativa legislativa, é necessário ponderar que todos os órgãos e entidades que executam serviços sujeitos à incidência de taxas previstas na Lei nº 7.541/1988 enfrentam custos operacionais relevantes. Esses custos, inclusive, recaem também sobre suas unidades descentralizadas, em dinâmica análoga àquela tratada pelo projeto em questão.

Dessa forma, ao privilegiar isoladamente uma situação específica, a proposta compromete a isonomia e o equilíbrio atualmente existentes entre as instituições beneficiárias. Vale lembrar que o §2º do art. 3º da referida lei já prevê uma distribuição proporcional das receitas oriundas das taxas entre diversas áreas da segurança pública, entre elas o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial.

Entretanto, do modo como está redigido, o projeto acaba por driblar os percentuais legalmente fixados e consensuados, ao determinar previamente a destinação de parte da arrecadação para uma única instituição, o que, na prática, eleva sua cota de repasse e reduz os valores destinados às demais entidades envolvidas.

A bem da verdade, qualquer alteração que reduza o valor arrecadado pode comprometer severamente a eficiência e a efetividade das ações de prevenção e resposta a desastres desempenhadas por esta instituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprе destacar, ademais, que a Polícia Científica, assim como as demais instituições, desempenha isoladamente atividades - a exemplo da identificação civil - sobre as quais incidem taxas que estão compreendidas na subdivisão já prevista na legislação, de modo, caso exista a diferenciação pretendida no PL, caberia a destinação integral de tal arrecadação a esta instituição, provocando o sucateamento das demais instituições e o da própria PCI, que ficaria sem o repasse de mais verbas.

Necessário ressaltar, por fim, que a taxa discutida no presente projeto é a única fonte de receita legalmente assegurada a algumas instituições sendo anualmente estimada na Lei Orçamentária Anual e figurando recurso indispensável ao funcionamento e à manutenção das atividades dessas.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, entende que há incompatibilidade entre a minuta em análise e o interesse público, mormente porque fere a isonomia entre as entidades previstas no §2º do art. 3º, da Lei nº 7.541/1988, bem como certamente acarretará no sucateamento dos demais serviços prestados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BOE36P24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 25/04/2025 às 15:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5MjJfMTkyNF8yMDI1X0JPRTM2UDI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001922/2025** e o código **BOE36P24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 159/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 1922/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 470/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos, no processo SGP-e SCC 5937/2025, referente ao Projeto de Lei nº 213/2023, que Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 44/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na págs. 5-6, manifestando-me em desfavor ao projeto de lei nos termos ora apresentados. Entendemos que há incompatibilidade entre a minuta em análise e o interesse público, mormente porque fere a isonomia entre as entidades previstas no §2º do art. 3º, da Lei nº 7.541/1988, bem como certamente acarretará o sucateamento dos demais serviços prestados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0M5IT97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 25/04/2025 às 16:39:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5MjJfMTkyNF8yMDI1X04wTTVJVdK3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001922/2025** e o código **N0M5IT97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 117/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 1919/2025 (vinculado ao SCC 5937/2025)

Assunto: Consulta. Autógrafo. Projeto de Lei nº 213/2022.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0213/2022, que *"Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Julio Garcia.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Via cadeia hierárquica, o feito aportou nesta Assessoria Jurídica para deliberação.

Em cotejo à matéria disciplinada no projeto de lei em apreço, sugeriu-se a manifestação da Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil de Santa Catarina (GEFID/PCSC), a qual não apresentou objeções ao intencionado (fl. 07).

Esta ASJUR, por sua vez, entende que a novel normativa contraria o interesse público, pois busca excetuar da divisão do montante arrecadado apenas a parte que competiria à Polícia Militar, direcionando-a diretamente aos batalhões envolvidos, em desequilíbrio e desprestígio aos demais órgãos que também contribuem para o sistema de arrecadação, o qual permanecerá imutável para os demais efeitos, especialmente no que se refere à repartição dos valores remanescentes.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T13TMU1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 28/04/2025 às 16:47:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 28/04/2025 às 16:56:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5MTIfMTkyMV8yMDI1XzBUMTNUTVUx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001919/2025** e o código **0T13TMU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SSP 1919/2025

Assunto: Consulta ao Projeto de Lei nº 0213/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Julio Garcia.

Acolho a Informação Técnica nº 117/2025/ASJUR/DGPC, fls. 8/9, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X21PK92B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 29/04/2025 às 11:45:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5MTIfMTkyMV8yMDI1X1gyMVBLOTJC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001919/2025** e o código **X21PK92B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 469/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 5936/2025, referente ao autógrafa do Projeto de Lei n. 213/2022, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes que “altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos das informações técnicas produzidas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A proposta, de maneira breve, objetiva destinar em sua totalidade as taxas aos Batalhões que prestarem serviços em Atos de Segurança Preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição das vias públicas.

Ao analisar o projeto, DIAT pontuou que a obrigação de “documentar os valores”, prevista no art. 3º, § 1º, I, possui redação imprecisa, já que não especifica quais documentos devem ser exigidos, o que poderia prejudicar o controle da arrecadação e destinação dos recursos.

A DIAT ponderou, também, que o direcionamento das taxas da segurança preventiva unicamente e aos batalhões representa uma alteração significativa na lógica de financiamento dos fundos públicos da segurança, os quais objetivam o fortalecimento estrutural da segurança pública estadual em sua totalidade.

No mais, a referida diretoria ressaltou que a destinação direta dos valores aos batalhões pode ser assimilada como uma medida que favorece determinadas unidades em detrimento das demais estruturas da Polícia Militar e da segurança pública de forma geral, as quais são financiadas pelos fundos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988. Assim, a DIAT mencionou que a modificação poderá acarretar problemas na gestão dos recursos arrecadados e afetar a capacidade financeira geral das políticas públicas de segurança.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), destacou que a referida distribuição de recursos causará alterações nos sistemas que devem ser sopesadas. Bem como, que a proposta suprime recursos de beneficiários, de modo que é necessária a consulta prévia de todos os envolvidos, vez que o decréscimo de orçamento pode comprometê-las.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Neste contexto, com fundamento na manifestação das áreas técnicas e nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 213/2022.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **861PQ6ET**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/05/2025 às 16:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM2XzU5MzdfMjAyNV84NjFQUTZFVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005936/2025** e o código **861PQ6ET** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 160/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5934/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 213/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Modificação da destinação dos recursos de fundo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 468/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 213/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de incisos no § 1º, e inciso III no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

.....

§ 1º O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do § 6º deste artigo, documentar o quantitativo em reais dos valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§ 2º Os valores arrecadados relativos às taxas previstas no inciso IV do art. 1º, bem



como pela prática de Atos de Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no inciso III do § 6º deste artigo, serão repassados da seguinte forma:

.....
§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:

.....
III – os valores arrecadados a título de Atos de Segurança Preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX desta Lei, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa dos parlamentares proponentes, verifico que o principal objetivo do projeto de lei é alterar a redação do artigo 3º da Lei Estadual n. 7.541/88, a fim de vincular a destinação dos recursos oriundos da "taxa de segurança preventiva" (art. 1º, VII) ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela prestação do serviço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (grifou-se)



Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, pretende direcionar os valores arrecadados a título de "taxa de segurança preventiva" (inciso VII do art. 1º) para os Batalhões da Polícia Militar que prestarem o serviço. Para isso, retira o inciso VII do caput do §2º do art. 3º da Lei n. 7.541/1988 que, atualmente, direciona os recursos para que sejam divididos entre diversos fundos estaduais. Transcrevo a redação atual do dispositivo:

Art. 3º. § 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e **VII do art. 1º**, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

I – 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP); (Redação dada pela Lei 18.801, de 2023)

II – 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC); (Redação do inciso III dada pela LEI 16.418, de 2014).

IV – 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM;

V – 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar – FUMCBM; e

VI – 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC. (Redação do § 2º alterada pela LEI 13.248, de 2004)

VII – 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF). (Redação incluída pela Lei 17.804, de 2019)

VIII – 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). (Redação incluída pela Lei 18.801, de 2023).

Com a alteração que o Projeto de Lei n. 213/2022 apresenta, apenas a "taxa de prevenção contra sinistros" (inciso IV do art. 1º) seria dividida entre os fundos acima mencionados.

Além disso, o Projeto de Lei n. 213/2022 altera o §6º do artigo 3º, que traz exceções ao §2º, para introduzir um novo inciso a ele. O objetivo da alteração é garantir que os valores arrecadados pela prática dos atos de segurança relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, sejam destinados aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela prestação de serviço.

A possibilidade de Projeto de Lei de autoria parlamentar alterar a destinação dos recursos de fundos não é nova nesta Consultoria Jurídica e já foi analisada por meio de diversos Pareceres:

PARECER 415/15-PGE. Ementa: Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 13.334/2005, que institui o FUNDOSOCIAL. Redefinição das ações governamentais custeadas pelo Fundo. Modificação da destinação dos recursos. Matéria de índole orçamentária. Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, artigo 50, § 2º, inc. III, art. 71, inc. IV, alínea "a", e art. 120, da Constituição Estadual.

PARECER 3/17-PGE. Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 373/2016. "Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social e promoção social, na forma do



art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências, para o fim de assegurar os valores definidos para atendimento de convênios vigentes, no caso de eventual superávit financeiro do fundo em referência". Projeto de lei de iniciativa parlamentar que modifica a destinação dos recursos do FUNDOSOCIAL. Violação ao disposto no artigo 50, §2º, inciso III, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária. Inconstitucionalidade. Veto total.

PARECER 198/2023-PGE. Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0023/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Portanto, conforme se observa das citadas ementas, a conclusão desta Consultoria Jurídica foi no sentido de que a destinação dos recursos do FUNDOSOCIAL é matéria orçamentária e, portanto, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, artigo 50, § 2º, inc. VI c/c art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Portanto, o Projeto de Lei padece de vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, por se inserir nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos VI, e também para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, inciso IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Além disso, um fundo é um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal¹. Nos termos do art. 165, § 5º, I, da Constituição da República, a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos **Poderes** da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de

¹ Lei n. 4.320/1964, Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



fundos no âmbito de cada Poder, que deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, **a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.**

Em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. **O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.**

No caso, a **Lei n. 7.541/1988, cuja procedência é governamental, dispõe expressamente em seu art. 2º que "A arrecadação e fiscalização das taxas competem à Secretaria de Estado da Fazenda."** Desse modo, o Projeto de Lei n. 213/2022, ainda que bem intencionado, interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, visto que causará evidente desequilíbrio na gestão financeira dos vários Batalhões da Polícia Militar distribuídos pelo Estado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** que o Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

É o parecer, s.m.j.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GP88QC79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 07/05/2025 às 16:43:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM0XzU5MzVfMjAyNV9HUDg4UUM3OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005934/2025** e o código **GP88QC79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5934/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 213/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Modificação da destinação dos recursos de fundo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **488FW3AE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/05/2025 às 13:41:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM0XzU5MzVfMjAyNV80ODhGVzNBRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005934/2025** e o código **488FW3AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5934/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Modificação da destinação dos recursos de fundo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 160/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 160/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2812YYV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 08/05/2025 às 16:54:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/05/2025 às 20:40:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM0XzU5MzVfMjAyNV9VMjgxMlZVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005934/2025** e o código **U2812YYV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5917/2025
Autógrafo do PL nº 213/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 9 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1M87G9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/05/2025 às 16:44:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTE3XzU5MThfMjAyNV9ZMU04N0c5SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005917/2025** e o código **Y1M87G9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.